

As contribuições do "poeta-juiz" para a construção de uma justificação racional humanista nos processos decisórios contemporâneos

The contributions of the "poet-judge" to the construction of a rational humanist justification in contemporary decision-making processes

DOI:10.34117/bjdv6n10-734

Recebimento dos originais: 20/10/2020

Aceitação para publicação: 01/11/2020

Bárbara Amelize Costa

Formação acadêmica: Mestra em Teoria do Direito

Instituição: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUCMINAS), com bolsa capes.

Endereço: Rua Santo Agostinho, 964, Apt 301, Sagrada Família, CEP: 31035480.

Email: barbaraamelize@gmail.com

Fernando José Armando Ribeiro

Formação acadêmica: Doutor em Direito

Instituição: Universidade Federal de Minas Gerais (2002)

Endereço: Avenida 31 de março, nº 1020 - Prédio 93 - Dom Cabral - Belo Horizonte/MG

CEP: 30535000.

Email: fernandoarmandoribeiro@gmail.com

RESUMO

Correlacionando as obras *Justiça poética* de Martha Nussbaum e as reflexões extraídas do conto *Perdoando Deus* de Clarice Lispector, este artigo intenta resgatar a ética humanística do ato de decidir a partir de uma reinterpretação dos princípios da imparcialidade e neutralidade dos juízos. A práxis da hermenêutica tradicional, influenciada pelos ideais socioideológicos do *Aufklärung*, ainda reproduzida, na contemporaneidade, é confrontada aos ensinamentos do poeta-juiz atento às revoluções paradigmáticas da Filosofia da Linguagem e da Hermenêutica Filosófica no que tange à importância da historicidade, da tradição e da complexidade da vida-com vistas à construção de uma justificação racional e humanista para os processos decisórios na edificação de um Direito efetivamente democrático.

Palavras Chave: Direito; Literatura; Poeta-Juiz.

ABSTRACT

By correlating the work "Poetic Justice" by Martha Nussbaum with the reflections extracted from Clarice Lispector's short story "Forgiveness God", this article attempts to rescue the humanistic ethics of decision-making through a reinterpretation of the principles of impartiality and neutrality of judges. To do so, the praxis of traditional hermeneutics, influenced by the socio-ideological principles of the *Aufklärung* still reproduced in contemporary times, is confronted with the teachings of the judge as poet - which means the one who is attentive to the paradigmatic revolutions of the Philosophy of Language and Philosophical Hermeneutics with regard to the importance of historicity, tradition and the complexity of life. In doing so, this research aims to present a rational and humanistic justification for the decision-making process and to showcase its importance in the construction of an effectively democratic judicial system.

Keywords: Law; Literature; Judges As Poets.

1 INTRODUÇÃO

As decisões judiciais de nossos tempos não são cegas, são assépticas. O Direito - no paradigma do Estado Moderno - influenciado pelos ideais individualistas do Iluminismo e gestado na principiologia técnico-formalista - mesmo após as contribuições da Hermenêutica Filosófica e da Filosofia da Linguagem parece ainda afastar quaisquer análises dos efeitos das prognoses sociológicas e as discussões axiológicas vinculadas à efetivação da justiça.

Os sistemas jurídico-judiciários, amparados pelas diretivas interpretativas falaciosas dos princípios da imparcialidade e neutralidade dos juízos, preservam-se imunes às razões humanas, concebendo o raciocínio judicial segundo o modelo da razão formal científica. Reproduzindo uma postura de distanciamento altivo das partes e propagando, continuamente, decisões eticamente questionáveis, o tecnicismo ainda vigente na contemporaneidade reproduz violências simbólicas e institucionais.

Permeando os espaços vinculados às contribuições da Filosofia Prática acerca da poeticidade da realidade (Nietzsche, 1882), da compreensão da linguagem como meio em que se manifestam as tradições e práticas sociais (Gadamer, 2003) e, da falibilidade da eliminação do preconceito interpretativo por meio da estipulação de uma linguagem formalmente perfeita e racional (Heidegger, 2000), este artigo é um convite a repensar a justificação racional dos nossos processos decisórios a partir da perspectiva do poeta-juiz de Martha Nussbaum¹ e das reflexões extraídas do conto *Perdoando Deus* de Clarice Lispector.

O poeta-juiz, reconciliando as dimensões do ser e ente, apresenta-se, na obra de Nussbaum, como uma autoridade que julga, mas ao mesmo tempo, mostra-se capaz de dirimir os preconceitos, amar o feio e realocar a compaixão e a atenção. Procurando não minimizar ou relativizar a importância das regras da justiça legal para a garantia de uma sociedade mais justa e igualitária, sem, entretanto, desvencilhar-se da dimensão humanística da justiça ética, o poeta-juiz apresenta-se como uma alternativa viável à recuperação das dimensões de sensibilidade e responsabilidade nos atos de julgar.

Nestes termos, no item II do presente artigo, analisar-se-ão as influências das perspectivas socioideológicas do *Aufklärung* nos processos hermenêuticos-interpretativos, ainda reproduzidos nas justificações racionais dos processos decisórios contemporâneos. No item III, abordar-se-ão as nuances existencialistas atentas às revoluções paradigmáticas da Filosofia da Linguagem e da Hermenêutica

¹ Martha Craven Nussbaum é uma filósofa estadunidense que trata temas da filosofia política, ética e Antiguidade Clássica.

Filosófica do poeta-juiz, a partir das interpretações realizadas por Martha Nussbaum do poema escrito por Walt Whitman². No item IV, correlacionar-se-ão os princípios da neutralidade e imparcialidade dos juízos da estrutura formal estatal - a partir de julgados e trechos de acórdãos dos tribunais brasileiros - com as perspectivas do poeta-juiz como um expectador de narrativas, na intenção de promover uma ressignificação humanística destes princípios para a construção de um direito mais efetivamente democrático. À guisa de conclusão, evidenciar-se-á, a partir das reflexões extraídas do conto *Perdoando Deus* de Clarice Lispector, que os juízes precisam “perdoar Deus” para que suas decisões possam dimensionar as estruturas cognitivas, subjetivistas e ontológicas da vida humana.

2 A INFLUÊNCIA DAS PERSPECTIVAS SOCIOIDEOLOGICAS DO AUFKLÄRUNG NOS PROCESSOS HERMENÊUTICOS DE JUSTIFICAÇÃO RACIONAL CONTEMPORÂNEA

A etimologia da palavra hermenêutica encontra-se na Grécia Antiga, onde *hermeneuein* (verbo) e *hermeneia* (substantivo), numa evidente perda de um sentido ontológico, traduzem-se, nas línguas ocidentais, respectivamente, pelo verbo interpretar e pelo substantivo interpretação. O sentido oculto do desvelamento, perceptível tanto na função do deus mitológico Hermes - mediador das mensagens entre deuses e homens - quanto na referência à *Hermeios* (oráculo de Delfos), permaneceu perdido durante toda a Idade Média e, assim se manteve, durante boa parte da Idade Moderna.

Nos termos de Schleiermacher (2001, p.182), “a autocompreensão tradicional da hermenêutica repousava sobre seu caráter de teoria da arte”. Hermenêutica, como uma Teoria da Arte, queria se referir tanto a uma espécie de destreza do mensageiro que carregava o conteúdo a ser transmitido quanto a uma espécie de habilidade daquele que interpretava a mensagem transmitida. Esta práxis – onde a compreensão se dava por si enquanto a interpretação realizava-se, tão somente, em caso de problema de entendimento, relegava à Hermenêutica um papel eminentemente técnico-formalista.

A Hermenêutica, portanto, desembarca, na Idade Moderna, com o horizonte de restituir um sentido considerado perdido ou obscurecido em um texto – fruto do caráter filológico a ela conferido a partir das escolas bíblicas de Alexandria e Antioquia e das traduções agostinianas e tomistas. Busca-se, aqui, percorrer de forma mais detida os vieses axiológicos da Modernidade e suas consequências no papel conferido à Hermenêutica.

O *Aufklärung*, na visão Kantiana, pode ser compreendido como um conjunto de acontecimentos e processos históricos que incluíam elementos de transformações sociais, tipos de

² Walt Whitman foi um poeta, ensaísta e jornalista norte-americano, considerado, por muitos como, o "pai do verso livre".

instituições políticas, formas de saber, projetos de racionalização dos conhecimentos e das práticas e mutações tecnológicas, que se situaram em um determinado momento do desenvolvimento das sociedades europeias (Kant, 1783, pgs.1-9). Tratava-se, pois, de um projeto de sociedade fruto da ruptura com o Antigo Regime, no contexto das Revoluções Francesa e Inglesa que, segundo Kant (1783, pgs.1-9), libertaria o homem de sua menoridade - traduzida pelo estado de vontade que conduziria à aceitação de uma autoridade para a condução guiada nos domínios do uso da razão.

O processo de libertação da menoridade que conduziria o indivíduo a deixar de ser subjugado e a se direcionar autonomamente, tratava-se, pois, do ideário de liberdade - sustentação da premissa basilar do *Aufklärung*. Ao propor o descolamento da dignidade moral do conceito de natureza, Kant (2013, pgs.3-64) compreendia que, na medida em que todos eram livres e dotados de razão prática, a dignidade moral estaria vinculada ao controle dos impulsos e à boa vontade (ou à liberdade de escolha). Muito embora liberdade fosse tida como um conceito puro, Kant (2013, pgs.3-64) reiterava que era no uso da razão prática que ela provaria sua realidade.

A liberdade e, conseqüentemente, o livre arbítrio, poderiam, contudo, serem influenciados pelos impulsos sensíveis e, nestes termos, encontrar-se-iam vulneráveis à não adequação racional. Nesta via, a liberdade como conceito positivo deveria ser baseada em leis práticas denominadas morais que fornecessem meios capazes de direcionar as ações humanas. As leis morais (ou leis da liberdade), diferentemente das leis da natureza, representariam os imperativos categóricos e seriam divididas em leis éticas (fundamentos determinantes da ação) e leis jurídicas (externalização da ação). Como imperativo categórico (ou princípio supremo da doutrina dos costumes), as leis morais designariam as ações com base em máximas que elas poderiam ter validade como leis universais. Nestes termos, a ação que permitiria uma liberdade de escolha coexistente com a liberdade de escolha de outrem, com vistas a determinação de uma lei universal, seria, pois, uma ação correta e ética.

As leis éticas, então, tratar-se-iam das leis internas e representariam os deveres de virtude e, as leis jurídicas, as leis externas que representariam os deveres positivados. Nestes termos, a legislação que faria de uma ação um dever (lei positiva) e também faria do dever o motivo (lei ética), seria, enfim, uma legislação ética.

O Direito, nesta via, se apresentava como a soma das condições sob as quais a liberdade de alguém poderia ser unida a escolha de outrem de acordo com uma lei universal de liberdade, sendo esta lei, retirada de uma máxima categórica: “aja externamente de modo que o livre uso do seu arbítrio possa coexistir com o livre arbítrio de todos como lei universal”.

Nestes termos, “a coragem de servir-te de teu próprio entendimento” (Kant, 1783, pgs.1-9), demarcaria o primeiro grande “feudo” do *Aufklärung*: o preconceito contra a autoridade – em especial, àquela autoridade emanada pela tradição religiosa do cristianismo e, portanto, da Sagrada Escritura. Tratava-se, pois, de um esquema de profunda ruptura do “*mythos*” a partir do “*logos*” onde o método cartesiano da modernidade poderia ser traduzido “pela não aceitação, por certo, de nada sobre o que exist(isse) alguma dúvida” (Gadamer, 2003, p.408).

Se, no campo das Ciências Naturais, o *Aufklärung* conduzia a uma busca pelo livramento dos testemunhos da aparência dos sentidos, nas Ciências do Espírito, ele buscava uma despotencialização das tradições. Esta despotencialização foi corporificada a partir das acepções da Filosofia Positivista.

A Filosofia Positivista, proposta por Comte (1978), emergia influenciada por três grandes correntes: o darwinismo social (Darwin, 2003) - baseado na defesa da evolução das espécies), o organicismo (Spencer, 1872) - baseado num estudo da sociedade por analogia ao corpo humano - e o cientificismo (baseado na crença de que a ciência teria a capacidade de estudar e desvendar o funcionamento da natureza e da sociedade).

Comte utilizava-se do discurso das ciências para estudar a sociedade, propondo, para tal, um conjunto de ideias denominadas Positivismo. O Positivismo Filosófico estava calcado em uma visão evolucionista da história – onde o estágio posterior sempre seria mais avançado que o anterior por incorporar os ensinamentos deste, conduzindo, necessariamente, a humanidade a um constante e inevitável progresso. O método da análise social de Comte, Lei dos Três Estados, partia, então, da ideia de que as sociedades poderiam ser consideradas atrasadas ou evoluídas. Assim, o Estado Teológico representaria a sociedade que acreditaria no poder das divindades, o Estado Metafísico, a sociedade que governava baseada nas ideias ou forças naturais e, o Estado Positivo, a sociedade que governava subsidiada pela ciência e a utilidade. O auge do desenvolvimento da humanidade para Comte era, portanto, alcançado no Estado Positivo.

Conforme esta doutrina fundamental, quaisquer especulações sobre a vida estariam inevitavelmente sujeitas, quer no indivíduo, quer na espécie, a passar sucessivamente por estes três estados teóricos diferentes, o teológico, o metafísico e o positivo (Comte, 1978, p.43) e a história neste viés, possuiria um papel legitimador desta função progressiva.

Se uma das matrizes do *Aufklärung*, no contexto da Positivismo Filosófico, tratar-se-ia, pelo exposto, de um preconceito com a autoridade, a segunda matriz que a sustentava, vinculava-se, ao preconceito por precipitação. Para o *Aufklärung*, no contexto do Positivismo Filosófico, a razão só seria passível de falibilidade em momentos de precipitação de julgamentos. Os limites da razão vincular-se-

iam, tão somente, a uma precipitação interpretativa que poderia ser corrigida a partir de um método compreensivo empreendido pelo próprio processo racional.

O *Aufklärung*, então, inaugura a era humana do preconceito com os preconceitos. Importa destacar que, preconceito como um juízo sem fundamento, recebe a matriz negativa, exatamente no *Aufklärung*. Nos termos de Gadamer (2003, p.407), a origem etimológica da palavra preconceito é *Vorurteil* - que significa dizer um juízo (*Urteil*) que se forma antes da prova definitiva de todos os momentos determinantes do conceito. Assim, preconceito não seria falso juízo a priori - exatamente por permitir valorações positivas ou negativas anteriores à prova definitiva.

O mote do preconceito contra os preconceitos – marco paradigmático do Estado Moderno - remete a uma tentativa de negar a historicidade, a tradição e a consciência histórica do ser humano. Porém, alerta Kuhn (1997, p.15), os livros sobre ciência são enganosos em aspectos fundamentais - já que parecem pretender demonstrar que o conteúdo da ciência, principalmente o da ciência natural é exemplificado de maneira ímpar pelas observações, leis e teorias (ciência por acumulação) quando, na verdade, a estrutura das revoluções científicas demonstra que a ciência é mais um emaranhado de ideias vencedoras que passam a ser compartilhadas por vários indivíduos de uma dada comunidade científica de uma determinada época.

Nestes termos, a História, quando apresenta o progresso da ciência de forma evolucionista, na verdade, esconde que aquilo que está disposto nos livros nada mais são que interpretações de uma suposta realidade – posto que, até então, elas ainda não foram derrubadas por novas teses determinantes da nova razão da comunidade científica. A Ciência, nesta via, apresenta-se mais como um emaranhado de construções narrativas que dependem intrinsecamente dos paradigmas e ideias descartadas como partes de uma integridade histórica e unidade pedagógica do que, efetivamente, de uma descrição fiel e inabalável da realidade fática.

No contexto do discurso positivista sociológico, a partir de uma escolha paradigmática que visa moldar a natureza à própria forma, o Direito propõe-se, no *Aufklärung*, a esquecer-se de tudo que não poderia ser explicado pela razão e pelos métodos, despotencializando a tradição e toda a compreensão temporal e subjetiva, trazendo aos textos escritos e codificados, a pretensão de unidade, coerência e completude – crendo, pois, atingir as suas verdades sem a necessidade de se lastrear na historicidade e na subjetividade humana.

São as Escolas Hermenêuticas do Romantismo e do Historicismo que oferecem as primeiras críticas às premissas do *Aufklärung*. A primeira propondo um retorno à tradição como única condição para a obtenção das verdades e, a segunda, elevando a História como parte fundamental da análise de

qualquer fenômeno humano. Ambas, todavia, pecaram na mesma edificação argumentativa do *Aufklärung*, já que a primeira, perpetuando uma fé romântica no “*mythos*”, acabou negando qualquer verdade advinda da razão (criando um preconceito com o processo racional) e, a segunda, relativizando o racionalismo e, também o pensamento naturalista, acabou negando a existência de mais de uma verdade possível (criando um preconceito da subjetividade), já que a existência de um sentido único e verdadeiro, para esta escola, seria alcançável a partir da verdade histórica da intencionalidade de um autor (“estética do gênio”).

A demonstração, por Heidegger, de que o círculo interpretativo da linguagem teria um caráter ontológico positivo evidenciaria, mesmo que não intencionalmente³, a falibilidade das construções hermenêuticas advindas do *Aufklärung* e das Escolas do Romantismo e do Historicismo. Para Heidegger, nos termos de Gadamer (2003, p.402), o sentido de um texto supera seu ator não ocasionalmente, mas sempre. Não há, nestes termos, uma interpretação única e central das coisas capaz de, objetivamente, mostrar-se tão clara tal qual um ponto final. O que verdadeiramente acontece para Heidegger no processo hermenêutico interpretativo é o surgimento de novas fontes de compreensão que tornam possíveis relações de sentido até então ainda não alcançadas. A temporalidade e a subjetividade, tanto do intérprete quanto do autor, produzem resultados infinitos no processo compreensivo e, nestes termos, possibilitam ressignificações das coisas.

Destarte, não há, pois, como dissociar a historicidade do ser da interpretação histórica do objeto interpretado como pretendia o *Aufklärung* e a Escola Historicista, nem tampouco, é possível relegar o papel da razão no alcance da verdade da vida, como pretendia a Escola Romancista. Isto é, o ser e o ente, sendo unos, determinam que frente a um processo interpretativo faz-se necessário deixar-se determinar pela própria coisa.

As compreensões heideggerianas e gadamerianas, contudo, ainda não se apresentam evidentes nos processos decisórios da contemporaneidade. Para que tais acepções possam alcançar e alterar a construção racional das decisões da atualidade, apresenta-se, aqui, o Poeta-Juiz – como um exemplo de reconciliação das dimensões do ser e do ente propostas pelas compreensões existencialistas da Hermenêutica Filosófica e da Filosofia da Linguagem.

³ Segundo Gadamer, Heidegger não intenciona, pelo menos, não diretamente, dedicar-se aos estudos propriamente hermenêuticos. Nos termos de Gadamer (2003, p.400), ele entra na problemática da hermenêutica e das críticas históricas com a finalidade de desenvolver a pre-estrutura da compreensão. Heidegger compreende que a forma da interpretação compreensiva dá-se a partir de um ciclo que envolve a identificação, pelo intérprete, da posição prévia (*vorhabe*), da concepção prévia (*Vorbegriff*) e da visão prévia (*Vorsicht*) e, conseqüentemente, de suas constantes eliminações para obtenção da verdade da coisa, definindo que o fundamento de uma interpretação textual é vinculado ao fato de que cada texto deve ser compreendido a partir de si mesmo.

3 O POETA-JUIZ: UMA PROPOSTA DE RECONCILIAÇÃO DO SER E DO ENTE

Nussbaum (1997, p.115) inicia o capítulo do livro *Justiça Poética* intitulado “*Los Poetas como jueces*” a partir de um poema escrito por Walt Whitman no pós-guerra civil dos Estados Unidos (Guerra de Secessão), em 1867. A Guerra Civil Americana – que durou de 1861 a 1865 - apresentou uma polarização entre estados sulistas e nortistas acerca da questão da escravidão - culminando na morte de vários soldados e do Presidente Abraham Lincoln.

Whitman, segundo Nussbaum (1997, p.116), dizia que enquanto refletia sobre os dias de guerra e paz e sobre os mortos sem retorno, recebera a visita de um Fantasma, ativo e gigante, de severo semblante – entendido pela autora como uma representação dos jovens mortos na Guerra e do presidente assinado. O Fantasma afirmara à Whitman que, apenas os poetas (que seriam uma espécie de juízes), seriam capazes de aplicar “regras de justiça” para manterem unidos os estados em uma única nação. O poeta juiz – diferentemente dos juízes predominantes da arena pública – não seguiria os modelos convencionais de julgamento, mas determinadas descrições normativas, destacadas pelo poema:

De los estados el poeta es hombre ecuánime, no en él sino fuera de él las cosas son grotescas, excéntricas e infructuosas... El otorga a cada objeto a cualidad su justa proporción, ni más ni menos es el árbitro de lo diverso, es la clave, es el igualador de su época y su tierra... Los veleidosos años él sostiene con fe firme, él no es pendencia, sino juicio (la naturaleza lo acepta absolutamente), nos juzga como el juez, sino como el sol lamiendo una criatura indefesa.... El ve la eternidad en hombres y mujeres, no ve a hombres y mujeres como sueños o puntos minúsculos⁴. (Nussbaum, 1997, p.115 apud Whitman, 1867)

De antemão, é necessário destacar que relacionar o poeta-juiz ao juiz formal da estrutura estatal, não se trata de uma concessão ao irracional, mas, antes, de uma abertura ao humanismo. Contudo, para se evidenciar de forma mais assertiva a precedente afirmação, faz-se necessário, num exercício de abstração e comunicabilidade com a essência poética, um mergulho na dimensão literária das descrições normativas do poeta-juiz.

Nussbaum (1997, p.117) inicia sua análise a partir das frases: “O poeta é um homem equânime”, “Ele confere a cada objeto a qualidade da justa proporção, nem mais nem menos” e “Ele é o equalizador de seu tempo e sua terra”, remetendo-as a um tipo de justiça proposta por Aristóteles.

⁴ A tradução de um poema conduz a perdas de sentido. Ainda, para que seja possível dimensionar a extensão interpretativa, segue uma tradução possível: “Dos estados o poeta é um homem equânime. Não ele, mas fora dele, as coisas são grotescas, excêntricas e infrutuosas... Ele confere a cada objeto a qualidade da justa proporção, nem mais nem menos, ele é o árbitro do diverso, ele é a chave, Ele é o equalizador de seu tempo e sua terra... Os anos inconstantes que ele mantém com fé firme, ele não é pendência, mas julgamento (a natureza o aceita absolutamente), não julga como juiz, mas como o sol lambendo uma criatura indefesa.... Ele vê a eternidade em homens e mulheres, ele não vê homens e mulheres como sonhos ou pontos minúsculos”.

Aristóteles (1972, p.321-338), em escritos que datam de, aproximadamente, 349 A.C, escreve a obra *Ética à Nicômaco*, visando evidenciar a finalidade do homem no mundo. Eminentemente teleológico, considerava que a finalidade dos homens era a busca pelo mais absoluto dentre todos os bens apriorísticos: a felicidade. Compreendendo que a composição do homem era corpo e alma, identificava que, no que tange à última, três grandes potências: potência vegetativa (que estaria vinculada ao crescimento), potência sensitiva (que estaria vinculada às paixões) e potência intelectual (que estaria vinculada à sabedoria). Sendo a potência vegetativa comum aos demais seres, a finalidade do homem só poderia estar relacionada ao pleno desenvolvimento das potências sensitiva e intelectual, ambas vinculadas ao pleno desenvolvimento da razão.

Ao pleno desenvolvimento destas potências da razão, Aristóteles deu o nome de virtude. Atingiria, pois, sua finalidade o homem que agisse bem (virtude moral corolária da potência sensitiva) e que pensasse bem (virtude intelectual corolária da potência intelectual). A potência intelectual vincula-se à razão pura (ao conhecer) e a potência sensitiva vincula-se à razão prática (ao agir), sendo que a primeira se desenvolveria a partir de características naturais, experiência e atividades intelectivas e, a segunda, a partir do hábito. Um homem que agisse bem (razão prática) e pensasse bem (razão pura) era, pois, um homem virtuoso e, nestes termos, um homem justo. O mais virtuoso e justo de todos os homens seria o homem político, posto que agiria bem e pensaria bem para conduzir os demais homens da pólis à felicidade.

Para compreender o que era o justo, Aristóteles partia de seu oposto – a injustiça – (Aristóteles, 1972, p 2249-2641). Tida como a disposição de caráter para agir injustamente e desejar o que é injusto, a justiça seria a disposição de caráter para agir e desejar o que é justo. Aristóteles separou a justiça, então, em dois grandes tipos, justiça total e justiça privada ou individual e, em duas grandes esferas, justiça natural e justiça legal. A justiça privada - necessária para se alcançar a justiça total – tratar-se-ia da justiça vinculada à distribuição (justiça distributiva) e a justiça vinculada à correção (justiça coercitiva).

A justiça coercitiva – espécie de justiça aritmética (igual, relativa e intermediária) – teria o papel de igualar a condição de perda com o respectivo ganho. A justiça coercitiva, por sua vez, seria composta por dois tipos específicos: voluntária e involuntária. A primeira, ocorreria por acordo e, a segunda, por compulsão ou ignorância.

A justiça distributiva, por sua monta, seria a justiça que teria por finalidade a distribuição dos bens na cooperação social. Vincular-se-ia, então, a dar a cada um o que lhe pertence a partir de critérios meritocráticos, apresentando-se como uma justiça geométrica.

Da justiça, ter-se-ia uma parte natural – que teria a mesma força onde quer que fosse existir e uma legal que, aprioristicamente seria indiferente, mas deixaria de sê-lo depois de estabelecida (Aristóteles, 1972, p 2249-2641). Aristóteles questionava-se se uma coisa poderia ser justa ou injusta por natureza ou por lei. Considerava a não existência de coisas justas ou injustas naturalmente, já que, somente após a ação humana algo poderia se transformar em injustiça. Nestes termos, as coisas seriam justas apenas por decisão humana - sendo necessário definir que tipos destas decisões poderiam ser justas.

Aristóteles entendia que um homem agia de maneira justa ou injusta sempre que praticava atos de justiça ou injustiça voluntariamente – isto é, a voluntariedade determinaria a justiça de um ato. Sendo, então, a justiça algo eminentemente humano e vinculada ao agir voluntário, Aristóteles determinava que a equidade seria uma espécie de justiça que funcionaria como uma régua para correção da justiça legal – tratar-se-ia, então, do ato de corrigir a lei quando ela se mostrasse deficiente em razão de sua universalidade.

Nestes termos, a justiça, para Aristóteles, seria uma espécie de meio termo entre dois extremos (excesso e falta), como a régua flexível de um arquiteto - que se curva para adequar-se à forma da pedra.

O poeta-juiz, por ser um homem equânime, tem como primeira grande característica a prática da justiça como uma espécie de meio termo entre o excesso e a falta, conforme proposta por Aristóteles. O poeta juiz, na interpretação de Nussbaum (1997, p. 118), confere a cada pessoa julgada, uma justa proporção entre a ação delituosa e a penalização, sem deixar-se influenciar por clamores públicos e punitivismo. Nestes termos, os efeitos das prognoses sociológicas da coercibilidade são levados em conta para a determinação do ato de punir.

Na continuação das análises das frases do poema de Whitman por Nussbaum (1997, p. 118-137) a seguir destacadas - “vê a eternidade em homens e mulheres, ele não vê homens e mulheres como sonhos ou pontos minúsculos” e “É o árbitro do diverso, é a chave”- a autora evidencia que a segunda grande característica do poeta-juiz é o julgamento, com a imparcialidade e neutralidade, aproximada ao julgamento de um expectador de narrativas de um romance.

Esta diferença na compreensão da imparcialidade e neutralidade possibilitada pela prática literária quer demonstrar a não existência de uma imparcialidade associada a uma generalidade remota. Isto porque, segundo Nussbaum (1997, p 138), ao se adentrar na esfera de subjetividade de um personagem de romances, torna-se possível sentir o que a personagem sente, sofrer o que ela sofre, entender o que ela faz e porque o faz sem, contudo, minar o julgamento de ético de suas ações.

Nestes termos, no item a seguir, trabalhar-se-ão os dois principais ensinamentos do poeta-juiz (justiça como equidade e o julgamento com imparcialidade e neutralidade literárias) como meios para uma reinterpretação dos princípios da neutralidade e imparcialidade dos juízos contemporâneos. Destaca-se, de antemão, contudo, que o poeta-juiz pode não responder a todas as necessidades de uma justiça racional e humana – já que há, por trás de nossas estruturas, há uma estrutura institucionalizada-positivada. Nussbaum especifica que Whitman, neste poema, dá uma ampla liberdade ao poeta-juiz levando às últimas consequências a compreensão do raciocínio judicial que deriva da radicalização de direito consuetudinário, com sua ênfase aristotélica no particular – o que se contrapõe com os modelos convencionais de justiça da tradição *civil law*. Nem mesmo na tradição consuetudinária – *common law* –, segundo Nussbaum, há uma prática desmedidamente vinculada à compaixão e à fantasia, como propõe a figura do poeta-juiz de Whitman.

As regras, portanto, funcionando como guias, não estão dissociadas do Direito e não podem ser deixadas exclusivamente, a uma desmedida correlação passional. As mesmas, cumprem uma função importante na justiça legal formal, garantindo estabilidade e reduzindo erros judiciais. Todavia, por si só, as regras não abarcam as complexidades da vida humana e dos casos e cabe, ao juiz, a função de atuar como um expectador de narrativas de romances para retomar a dimensão humana de seu ato de julgar, partindo, inicialmente, de uma reinterpretação dos princípios que guiam tal ato.

4 OS ENSINAMENTOS DO POETA-JUIZ COMO UM EXPECTADOR DE NARRATIVAS: UMA REINTERPRETAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA NEUTRALIDADE E IMPARCIALIDADE DOS JUÍZOS

O Poeta-juiz como um expectador de narrativas de romances, contempla cada vida como individual e singular. As personagens de uma trama, principalmente, aquelas que sofrem, transbordam sua subjetividade para o leitor – transportando-o, na leitura literária, para a vida e dores por elas sofridas. Nestes termos, o poeta-juiz, como um expectador de narrativas, é um juiz que não se desvia de todo o conhecimento empático concreto acerca das desvantagens específicas de grupos e saberes historicamente subalternizados.

Nos termos de Foucault (1999, p.12), saberes sujeitados, [representam] toda uma série de saberes que estavam desqualificados como saberes não conceituais, como saberes insuficientemente elaborados: “saberes ingênuos, saberes hierarquicamente inferiores, saberes abaixo do nível do conhecimento ou da cientificidade requeridos”. O poeta-juiz conduz a uma empatia por estes saberes – o que, faticamente - é demonstrado na realidade da vida. Não é possível sentir nitidamente a ofensa

constitucional e a grave infração que a lei pretende e deve remediar no caso de uma mulher que sofre assédio em seu ambiente de trabalho se não houver uma aproximação empática com o significante e o significado de ser mulher numa sociedade historicamente patriarcalista, por exemplo. Nestes termos, o juiz literário ensina que é necessário se deter à experientiação da dor de uma outra pessoa.

Para Nussbaum (1997, p.141), a compreensão literária cria hábitos mentais que conduzem a uma racionalidade voltada para a igualdade social. A identificação com grupos marginalizados e oprimidos pressupõem um olhar com os olhos destas pessoas – sentindo as frustrações, desejos e aspirações dentro de seus mundos sociais.

O princípio da neutralidade dos juízos – que pretende manter, na estrutura formal legal contemporânea - um distanciamento ativo das partes para uma decisão técnica, justa e imparcial, não é, pois, nos termos de um juiz literário e humanista, um juízo ético.

Evidencia-se, na contemporaneidade, o que se afirma em linhas supra, determinados julgados realizados que produziram decisões eticamente questionáveis. O primeiro julgado a ser analisado é o que versa sobre uma discussão judicial acerca do transporte coletivo gratuito para Idosos ocorrida em 2004, no Superior Tribunal de Justiça. No referido caso, a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) – em sua função reguladora, buscava cassar decisão que isentava a Associação Brasileira das Empresas de Transportes Terrestres de Passageiros (Abrati) de cumprir determinação contida no "Estatuto do Idoso" atinente à reserva de, pelo menos, duas vagas nas linhas interestaduais. Colaciona-se, aqui, trecho da decisão do Ministro Edson Vidigal:

Dinheiro não dá em árvores. Por mais verdes que sejam, as folhas não se transmudam em Dólares. Nem nos Reais da nossa atual unidade monetária, que exibe uma mulher cega, ar desolado de quem ganhou e logo perdeu a última olimpíada. (...)

Nossas relações econômicas se regem pelas regras do sistema capitalista, da economia de mercado, não sendo lícito ao Estado, em nome de uma obrigação que é sua, confiscar vagas em ônibus ou qualquer outro meio de transporte, sem a correspondente contrapartida indenizatória.

Se isso não tem previsão contratual, não está em vigor, não foi pactuado entre a empresa e o Estado; ainda que essa ordem decorra de uma Lei, não está a empresa autorizada, concessionária ou permissionária, obrigada a transportar de graça o matusalém, por mais carcomido que apareça. (Brasil, Stj, 2004)

A insensibilidade à condição subalternizante e historicamente vulnerável dos idosos conduziu a uma decisão desprovida de juízo empático. Esta decisão, posteriormente, foi reformada. Todavia, certo é, que na vigência de uma imparcialidade e neutralidade a partir das concepções do juiz-expectador de narrativas, a situação precisaria não ter se arrastado pelos tribunais.

Outro julgado, também importante para a compreensão de que um distanciamento ativo das partes para uma decisão técnica, justa e imparcial nos termos interpretativos hermenêuticos da

contemporaneidade, não é, pois, um juízo ético, trata-se do acórdão do TRT de Minas Gerais cuja discussão versava sobre pedidos de danos morais pela ofensa ao princípio da dignidade humana tendo em vista a realização de transporte de trabalhadores em meio a fezes de suínos e bovinos.

EMENTA: DANOS MORAIS. TRANSPORTE INADEQUADO. AUSÊNCIA DE OFENSA À DIGNIDADE HUMANA. Poder-se-ia questionar no âmbito administrativo uma mera infração das normas de trânsito do Código de Trânsito Brasileiro quanto ao transporte inadequado de passageiros em carroceria de veículo de transporte de cargas, o que não é da competência da Justiça do Trabalho. Mas se o veículo é seguro para o transporte de gado também o é para o transporte do ser humano, não constando do relato bíblico que Noé tenha rebaixado a sua dignidade como pessoa humana e como emissário de Deus para salvar as espécies animais, com elas coabitando a sua Arca em meio semelhante ou pior do que o descrito na petição inicial (em meio a fezes de suínos e de bovinos). (Brasil, TRT, 2003)

A insensibilidade à condição subalternizante, reiterada, pela construção tecnicista de que o transporte inadequado, frente às circunstâncias fáticas acima destacadas, tratava-se de mera infração das normas do Código de Trânsito Brasileiro, conduziu a uma decisão carecedora de fundamentação humanística.

Outra decisão que aduz a necessária reinterpretação dos princípios da imparcialidade e neutralidade dos juízos foi realizada por um juiz de Sete Lagoas (MG) que considerou inconstitucional a Lei Maria da Penha e rejeitou pedidos de medidas contra homens que agrediram e ameaçaram suas companheiras. Abaixo, colaciona-se trecho da decisão:

Ora, a desgraça humana começou no Éden: por causa da mulher, todos nós sabemos, mas também em virtude da ingenuidade, da tolice e da fragilidade emocional do homem (...) O mundo é masculino! A idéia que temos de Deus é masculina! Jesus foi homem! (Brasil, Jd, 2007)

É cediço que a Lei 11340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, é considerada um marco na defesa da mulher contra a violência doméstica. A justificação do juiz, pautada em critérios axiológicos eminentemente teológicos e patriarcais, afasta quaisquer percepções de um juízo ético e humanista atento às complexidades sociais da vida humana.

Nussbaum (1997, p. 138) afirma que a tese de seu livro está bem sintetizada na citação inicial do último capítulo “Poetas como Juizes” que versava sobre uma frase do Juiz Stephen G. Breyer, ao Comitê Judiciário do Senado, nas audiências para sua nomeação ao Supremo Tribunal dos Estados Unidos:

Cada uma das pessoas em cada uma dessas casas e cada uma dessas famílias é diferente, e cada uma delas tem uma história para contar. Cada uma dessas histórias diz algo sobre o caminho humano. Cada uma dessas histórias fala de um homem, uma mulher, filhos, famílias, empregos, vidas, e o livro nos diz isso. Então a literatura tem sido muito útil para eu sair da torre. (Nussbaum, 1997, p. 115 apud Breyer)

Breyer, neste discurso, fala tanto do domínio técnico como do sentimento e da imaginação - insistindo que os segundos devem estar continuamente contidos nos primeiros. A capacidade de ver a vida das pessoas, à maneira dos romances, é importante para a preparação de um juiz formal da estrutura jurídico-judiciária estatal.

Nestes termos, advoga-se aqui, que os princípios da neutralidade e imparcialidade presentes na justiça legal formal devem ser entendidos como neutralidade e imparcialidade literárias – que permitem uma aproximação empática com a vida daqueles que estão sob julgamento e a experientiação de suas realidades e dificuldades, sem contudo, perder o distanciamento capaz de cegar toda a análise atinente a suas ações.

Somente uma neutralidade e imparcialidade literárias - únicas realmente capazes de possibilitar a construção de uma decisão justa e correta - aproxima as pessoas e as suas experiências sem, contudo, nublar a noção de ações contrárias a lei. Experientiar a dor daqueles que sofrem permite uma compreensão da dimensão humana, com todas as fraquezas, dores e sabores que permeiam uma trajetória. Este contato do juiz formal com o imaginário literário permite a formação de juízos mais éticos e atentos às disparidades sociais.

5 CONCLUSÃO: (OU, POR QUE OS JUIZES POETAS PERDOAM DEUS?)

Muito embora traduzir Clarice Lispector seja um atentado à profundidade de sua obra, pretende-se concluir este pequeno ensaio com uma tentativa, certamente longe de ser bem-sucedida, de explorar o texto *Perdoando Deus*. Já no início desta obra, Clarice afirma que tudo via e era sem esforço e à toa. Não julgava, apenas via. Era livre porque percebia o mundo, as pessoas, cada pequena coisa – como uma mãe do mundo. Não havia superioridade ou igualdade no que sentia em “ser ali”, nenhuma prepotência ou glória em seu ato: ele apenas era. Tão distante se encontrava da pequenez mundana - que se sentia capaz de acariciar Deus como a um filho.

Porém, frente a esta epifania de ser/existir, pisara em um rato – ser adjeto que lhe causava desprezo. Buscando compreender como poderia um rato tirá-la, tão rapidamente, de um estado de compreensão eterna sobre tudo e todos - um estado de compreensão da própria sensação de ser a Terra - Clarice passa a se questionar se o que sentira antes havia sido real: “Amara, de verdade, a tudo do mundo? Ao mundo e à terra?” (Lispector, 1971, p. 28).

Seu sentimento mundano de vingança por ter sido tirada de sua comunhão com a elevação do ser, se traduziu em uma revolta contra Deus – afinal, se ele era responsável por tudo que existe, também foi responsável por fazê-la encarar aquele rato. Todavia, na construção de seu texto, Clarice

Lispector questiona se esta não seria a forma de Deus mostrá-la que amar não implica seleções. “Será que amar não seria aceitar as incompreensões – porque amar o que se compreende é fácil e é pequeno?” (Lispector, 1971, p.29).

Analogamente ao que se pretendeu demonstrar no artigo, cabe aos juízos da justiça formal, aceitar o amor ao feio, o amor por aquilo que se odeia e até por aquilo que se despreza. O ato de julgar exige dos juízes uma poeticidade e uma compreensão da complexidade e da particularidade das vivências e dificuldades dos outros. Enquanto apenas se tentar ter amor – enquanto apenas se tentar entender as pessoas, sem efetivamente sentir o pior e, ainda, o que de melhor podem oferecer, não há compaixão e atenção nem, tampouco, compreensão da dimensão da subjetividade analisada. Enquanto se inventar Deus – traduzi-lo nas coisas mais belas e lindas – esquecendo que, se ele existe, tudo ele é, não há comunhão com as variáveis da vida.

Eliminar ou ignorar as complexidades humanas é eliminar toda a justificação racional de um processo decisório. O Direito, nesta via, não pode ser encarado como uma ciência natural – dedutivista – mas, como uma ciência humana - que deve dar atenção à história e às circunstâncias de cada ser julgado. Para um juízo ser plenamente racional, necessário o uso da capacidade de compreender e de fantasiar, iniciando tal compreensão na ressignificação dos princípios da neutralidade e imparcialidade pela ótica literária.

Se não desenvolvidas as dimensões humanísticas e empáticas nas tratativas do outro, as vozes que, normalmente, encontram-se amplamente mudas e que buscam a justiça na tentativa de comunicarem sua própria existência, permanecerão em silêncio e a democracia permanecerá velada.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco (Livro I), Volume II. *In:* _____. Os pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1972. 375p.

BRASIL. Juiz de Direito. Apelação Cível. Autos nº 222.942-8/06 (“Lei Maria da Penha”). Sete Lagoas, Minas Gerais, 12/02/2007. Decisão: Edilson Rumbelsperger Rodrigues. *Lex:* jurisprudência do CNJ, Brasília, fev.2007.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. Acórdão. Processo: 01023-2002-081-03-00-0. 7ª Turma, Vara do Trabalho de Guaxupé, MG. Juiz Relator: Juiz Milton V Thibau de Almeida Juiz. Revisor: Juíza Maria Perpetua C.F.de Melo. Rondônia, 25/03/2003. Decisão: Juiz Milton V Thibau de Almeida Juiz. *Lex:* jurisprudência do TRT, Minas Gerais, mar. 2003.

BRASIL. Superior tribunal de justiça. Mandado de segurança n. 1404 - (2004/0119581-4). Requerente: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). Requerido: Desembargador Federal relator do Mandado de Segurança n. 200401000372685 do Tribunal Regional Federal da 1ª região. Brasília, Distrito Federal, 10/09/2004. Decisão: Ministro Edson Vidigal. *Lex:* jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais, Rondônia, set.2004.

COMTE, August. Curso de Filosofia Positiva. Edição: Os pensadores. Tradução: José Arthur Giannotti e Miguel Lemos. São Paulo: Abril Cultural, 1978. 637p.

DARWIN, Charles. A Origem das Espécies, no meio da seleção natural ou a luta pela existência na natureza. Tradução: Mesquita Paul. Vol.1. Porto: Lello & Irmão – Editores. 2003. 572 p.

FOUCAUT, Michel. Em defesa da sociedade: curso no College de France (1975-1976). Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005, 382 p.

GADAMER, Hans-Georg. Verdade e Método: Traços Fundamentais de uma Hermenêutica Filosófica. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2003. 731p.

HEIDEGGER, Martin. Ser e Tempo. 9. ed. Parte 1. Petrópolis: Vozes, 2000. 325 p.

KANT, Immanuel. A metafísica dos costumes. Tradução: Clélia Aparecida Martins. Rio de Janeiro, Petrópolis. Editora Vozes, 2013. 253 p.

KANT, Immanuel. Resposta à pergunta: O que é o Esclarecimento? Tradução: Luiz Paulo Rouanet. Jornal: Berlinischer Monatschrift. Königsberg, Prússia, 1783. 7p.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. 6. ed. 3ª tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 1999. 271 p.

KUHN, Thomas S. A Estrutura das Revoluções Científicas. 5. Ed. São Paulo: Perspectiva, 1997. 257p.

LISPECTOR, Clarice. Perdoando Deus. *In* _____. Felicidade Clandestina. Editora Rocco, 1971. 100p.

NUSSBAUM, Marta. Justicia Poetica: La imaginación literária y la vida pública. Traducción: Calor Gardini. Editora Andres Bello. Santiago/Chile, 1997. 183p

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. *A gaia ciência*. Tradução: Paulo César de Souza. Rio de Janeiro. Editora Companhia De Bolso, 2012. 344 p.

SCHLEIERMACHER, Friedrich D. E. *Hermenêutica: Arte e Técnica da Interpretação*. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2001. 104p.

SPENCER, Herbert. *Classification des sciences*. Paris: Libraire Germer Baillière, 1872. 572 p.